

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS ELETRÔNICA ESTADUAL Nº 03/2020 – LICITAÇÃO Nº 004/2020

Termo de Fomento nº 9040/2019

Assunto: Análise de Edital de Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica Estadual de nº. 03/2020.

PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Hospital Apóstolo Pedro:

1. Considerando a atual situação envolvendo a pandemia do Novo corona vírus (COVID-19), considerando as regras de isolamento social, preconizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), considerando as inovações das redes sociais, da internet e a metodologia já aplicada pelo Ministério da Saúde, na modalidade Cotação Prévia de Preço.
2. Considerando que a mesma não fere os princípios da Administração Pública, quanto à publicidade, à impessoalidade, à economicidade dentre outros. Haja vista, que a instituição, entidade filantrópica, de Direito Privado, publicou em credenciamento de fornecedores junto ao diário Oficial do estado, e que todas as documentações constam do sítio do hospital.
3. A instituição visando a aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde com recursos oriundo do Termo de Fomento nº 9040/2020, firmado entre a Secretária de Estado da Saúde e o HAP, a instituição pretende realizar licitação na modalidade COTAÇÃO ELETRÔNICA PRÉVIA DE PREÇOS DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA, do tipo menor preço/por item.
4. Quanto à minuta editalícia, verificamos que a mesma atende plenamente aos requisitos obrigatórios dos Princípios Administrativos e da Portaria Interministerial N°. 424/2016, no que tange a Cotação Prévia de Preços, e o artigo 4º da Lei nº 10.520/02, bem como dos artigos 40 e 55 (minuta de contrato) da Lei nº 8.666/93, que serão aplicados subsidiariamente.

Parecer. Passo a opinar.

a) quando da publicidade, sendo específica para entidades sem fins lucrativos temos:

Portaria Interministerial no 424/2016 – Art.8

“Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade”.

b) Quanto a minuta do edital, verifico que observou os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, nos termos do exigido no Artigo 45 da Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2016.

c) De igual forma, a minuta contratual a ser utilizada também contempla as exigências previstas nas normas que regulam a matéria.

d) Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor quanto a oportunidade e conveniência, **OPINO PELA CONFORMIDADE** do procedimento até o presente momento e das minutas do edital e do contrato a ser firmado com fornecedor.

De resto, consideramos não haver mais pontos a serem destacados, seguindo a minuta de edital o padrão já estabelecido pela Comissão de Licitação.

Mimoso do Sul, ES, 11 de junho de 2020.

É o parecer, SMJ.


Claudio T. Tomaz
Advogado
OAB-ES 18300

DAB/ES 16.390